



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023 – SMT

OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2023001.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela empresa VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ N.º 13.928.488/0001-63, representada pelo Sr. Marco Aurélio Babadopulos, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2023, já constata que os dois protocolos se encontram com ausência de requisitos legais como a documentação que comprove a existência da empresa e do impugnante, alegando, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei n.º. 8666/93 é quem dita as normas à modalidade de Concorrência Pública, e delimita o tema, conforme o que segue:

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 16/05/2023.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:



DOS FATOS

...a Impugnante alega que o Edital apresenta irregularidades capazes de culminar na nulidade do certame e contratação, conforme itens abaixo:

(I) Impossibilidade de utilização do critério de julgamento "melhor técnica";

(ii) Necessidade de todas as consorciadas atenderem aos requisitos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista;

(iii) Inviabilidade do índice de grau de endividamento previsto;

(iv) Restrição à competitividade e indícios de direcionamento do Edital;

(v) Ausência de informações sobre os investimentos da concessão, estudo de viabilidade e plano de negócios; e

(vi) Ausência de previsões essenciais no contrato.

DO PEDIDO

Tratam-se, como será demonstrado adiante, de pontos de irregularidade do edital capazes de acarretar sérios prejuízos ao interesse público.

Por esse motivo, a Impugnante vem, em sede de Impugnação Administrativa demonstrar as irregularidades existentes e requerer: (i) a suspensão da sessão pública agendada para ocorrer no dia 16.05.2023; (ii) a reforma do Edital, com o saneamento das irregularidades a seguir apontadas; e (iii) a abertura de novo prazo para apresentação das propostas.

3. DA ANÁLISE

I - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MELHOR TÉCNICA"

Nessa esteira, alega que existe adoção impossível de tipo de licitação não previsto em lei, afrontando os princípios da legalidade e do procedimento formal, prevendo valor de outorga mensal de 1% (um por cento) do valor estimado da contratação disposto no item 9.3, alínea "g", item 15.6.

Os argumentos apresentados não encontram sustentação legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

Isso porque não se adotou tipo ilegal de licitação, pois há previsão legal no art. 15, inciso IV, da Lei 8.987/95 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências). Ademais, diferentemente da lei 8.666/93, a licitação para concessão de serviço público estipula critérios para o julgamento do certame, devendo ser considerado apenas um deles. Os critérios estão previstos no art. 15 da Lei 8.987/95.

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; IV - MELHOR PROPOSTA TÉCNICA, COM PREÇO FIXADO NO EDITAL;

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Dito isto, importante consignar que o tipo de licitação exposta no artigo 15, inciso IV, visa escolher a proposta que, do ponto de vista qualitativo se apresenta mais vantajosa para administração pública. Assim, a empresa que realizar o serviço pelo preço pré-determinado e dispor da melhor qualidade técnica será a vencedora do certame.

Em relação a este tópico, mantem-se o posicionamento de que sendo expresso em lei existe ilegalidade e afronta aos princípios da legalidade e do procedimento formal.

No mais, a outorga fixa é o pagamento que deve ser feito pelo licitante vencedor ao Município de Santarém em troca do direito de explorar a concessão.

Em relação a este tópico, ao contrário do entendimento do impugnante de que “preço fixado no edital” são os casos em que a Administração remunera o serviço, fixando o percentual que irá pagar, entende-se diante dos conceitos norteadores do direito administrativo



que OUTORGA FIXA corresponde ao valor a ser pago pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em virtude da exploração do OBJETO, a ser indicada na PROPOSTA COMERCIAL.

Neste sentir, a outorga fixa é o pagamento que deve ser feito pelo licitante vencedor ao Município de Santarém em troca do direito de explorar a concessão.

Outrossim, em relação a percentagem de valores que incidirá sobre a tarifa do preço público, neste ponto não houve inovação, vez que já foi objeto da licitação referente ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, do Sistema de Informação ao Usuário e do Sistema de Controle Operacional.

II - NECESSIDADE DE TODAS AS CONSORCIADAS ATENDEREM AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA;

A Edital nº 001/2023, traz a seguinte redação:

Itens: 5.6. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal, à Qualificação Econômico Financeira e à Qualificação Técnica, exigidos neste Edital, devem ser apresentadas por pelo menos uma das empresas consorciadas.

[...]

18.6 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação com fundamento nas disposições da legislação em vigor que regem a matéria;

18.17 É facultada à Comissão Permanente de Licitação, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada à inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Em âmbito de licitações públicas, o consórcio está disciplinado no artigo 33 da Lei nº 8666/93, sendo:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;
III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado,

Considerando que o presente procedimento licitatório tem por fundamentação legal a Lei 8.666/93, o mesmo declinou por permitir a participação de consórcios:

Item 5.4. Será admitida a participação de empresas em Consórcio, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, observadas as seguintes normas:

5.4.1. Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

5.4.2. Indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

5.4.3. Admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

5.4.4. Impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

5.4.5. Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

5.5 O Consórcio vencedor deverá promover, antes da celebração do contrato, a constituição da SPE, conforme as regras previstas neste Edital, observando, na composição de seu capital social, o estabelecido no contrato e mantendo participações idênticas àquelas apresentadas na licitação, nele devendo constar: a) A denominação do Consórcio; b) A composição do Consórcio, indicando o percentual de participação de cada consorciado no capital da futura Sociedade de Propósito Específico – SPE, observadas as condições do presente Edital; c) O objetivo do Consórcio, que deverá ser compatível com esta licitação e com o objeto do contrato; d) A indicação do líder do consórcio, a quem se reconhecerão poderes expressos para representar o consórcio na licitação, podendo receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, concordar com condições, transigir, compromissar-se e praticar outros atos necessários à participação do consórcio nesta licitação, até a data de publicação do contrato; e e) Declaração expressa de todos os participantes do consórcio, vigente a partir da data de apresentação das propostas, de aceitação de responsabilidade solidária, no tocante ao objeto desta licitação, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas na proposta apresentada, sendo que tal responsabilidade solidária somente cessará, no caso de o Consórcio ter



sido o licitante vencedor, após a data de publicação do extrato do contrato; e, no caso de o Consórcio não ter sido o licitante vencedor, em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do contrato.

5.6. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica, à Regularidade Fiscal, à Qualificação Econômico Financeira e à Qualificação Técnica, exigidos neste Edital, devem ser apresentadas por pelo menos uma das empresas consorciadas.

Observa-se que a possibilidade da participação de consórcios em procedimentos licitatórios, com base na Lei 8.666/93, é de natureza discricionária da Administração. Contudo, é pertinente dizer que a Lei de Licitação que rege o procedimento (Lei 8.666/93) sobrepõem-se ao instrumento convocatório. Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

III INVIABILIDADE DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO PREVISTO

De acordo com o Edital da licitação, item 9.3, termos que:

b.1) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00; ONDE: $ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$ $ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$ $GE = \frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}{\text{ATIVO TOTAL}}$ OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão.

Considerando que o presente procedimento licitatório tem por fundamentação legal a Lei 8.666/93, reza o artigo 31:

Artigo 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a



exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida refere-se à concessão de transporte coletivo urbano de passageiros,

A cerca do questionamento da empresa, urge esclarecer que a Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

É cediço que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No entanto, vale retomar que deve sempre haver, por parte da licitante, uma preocupação não somente à qualidade dos serviços que está por contratar, como também o cumprimento do contrato a ser realizado em sua integralidade, com o escopo de evitarem-se problemas e principalmente dispêndios futuros, desnecessários.

O questionamento foi analisado sob a ótica da legislação regente do procedimento em questão.

No que diz respeito ao Edital, cabe citar que a SMT, através de sua Comissão Especial de Licitação elaborou Edital para contratação de empresa(s) prestadoras de serviços solicitando no item 9.3, alínea "b.1", visando exclusivamente prevenir-se de que, empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e arrematar o certame, e que não conseguissem cumprir com a prestação do serviço almejado.

Isto posto, os índices solicitados pelo instrumento convocatório são os usualmente adotados pela Prefeitura de Santarém. Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

IV RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DO EDITAL

Outro aspecto impugnado, referente a capacidade técnica, incerto no subitem 11.14



e18.3 do projeto básico, e na Nota técnica 001/2023, têm-se que o instrumento convocatório não exige das licitantes garagem no ato da licitação como critério de habilitação, mas tão-somente uma **DECLARAÇÃO FORMAL** neste momento inicial de disponibilidade de ambiente capaz de segurança a boa execução do serviço, onde a materialidade da apresentação de espaço que atenda as exigências edilícias, só irá se dá 30 dias após a lavratura da assinatura do contrato e somente pela licitante vencedora conseqüentemente do certame para a execução dos serviços, encontrando, portanto, respaldo no §6º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Assim, as exigências previstas no presente Edital de Licitação, bem como os critérios de julgamento não ferem os princípios legais, posto que visam garantir o interesse público. Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

V AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE OS INVESTIMENTOS DA CONCESSÃO, ESTUDO DE VIABILIDADE E PLANO DE NEGÓCIOS; E

Os argumentos apresentados não encontram sustentação legal.

Isso porque não há previsão na lei de licitações acerca da obrigatoriedade de constar do processo licitatório estudo ou parecer técnico. Há, todavia, previsão de que toda licitação de obra ou serviço realizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite deve ser precedida da elaboração de projeto básico.

O art. 6º IX, da Lei de Licitações conceitua projeto básico como sendo “**o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços**”. “É documento prévio ao procedimento licitatório, que serve de base para elaboração do ato convocatório. Deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e confirmado pela autoridade que aprovou a realização do certame¹”.

Nota-se, ainda, que sequer as alíneas do dispositivo acima mencionado trazem a previsão de estudo ou parecer técnico como elemento que deva constar do projeto básico.

Até porque, o projeto básico é justamente a reunião de elementos com escopo de detalhar o objeto a ser licitado. “Além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, o projeto básico é documento que propicia a Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Permite ao licitante informações e elementos necessários a boa elaboração da proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração a que estará sujeito”.

¹ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, pag. 167.



Dito isto, importante consignar que o projeto básico trouxe elementos que pautaram a escolha da administração em relação ao certame e respeitado os princípios legais e constitucionais.

VI AUSÊNCIA DE PREVISÕES ESSENCIAIS NO CONTRATO

De acordo com o Edital da licitação, Anexo II – Da minuta do Contrato, termos que, às questões pertinentes ao processo de Concessão de Transporte Coletivo Urbano, no que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS CASOS OMISSOS

Este Contrato regula-se pela Lei nº. 8.666/93, pelas suas Cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente, os princípios da teoria geral de contratos e as disposições de direito privado.

Considerando que a fiscalização e acompanhamento da execução será realizado por servidor(es) designado (s) pelo órgão solicitante, observando-se as disposições contidas no artigo 67 e parágrafos da Lei 8.666/93.

Considerando que a avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA será feita sistematicamente pelo ÓRGÃO GESTOR, durante toda a vigência do contrato.

Considerando o Sistema de Avaliação do Desempenho da CONCESSIONÁRIA tem como finalidade a avaliação do cumprimento das obrigações contratuais, eficiência da CONCESSIONÁRIA com relação aos serviços prestados e a verificação da ocorrência de panes e acidentes;

E, que a Avaliação corresponde ao controle normativo-operacional do serviço prestado e visa verificar o cumprimento de normas gerais e de padrões de serviço estabelecidas no Regulamento Operacional dos serviços, no contrato e nas demais normas e instruções complementares.

Enfim, a avaliação de desempenho é ato intrínseco a fiscalização contratual, cuja diretriz consta acima e na Nota Técnica nº 001/2023.

Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

4. DA DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Santarém, 12 de maio de 2023.

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Licitação